



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.002465/2003-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.609 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente IBEP INSTITUTO BRAS. DE EDICOES PEDAGOGICAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1988 a 31/03/1996

DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO.

O direito de pleitear a restituição e a compensação até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, extingue-se com o decurso do prazo de dez anos, contado da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Consoante Súmula CARF nº 15, a base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar a decadência dos recolhimentos efetuados antes do mês de 04/1993 e aplicar a semestralidade à base de cálculo do PIS, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Adoto e transcrevo relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de **pedido de restituição** realizado pelo contribuinte, acima identificado, protocolizado em 07/04/2003, no qual este pretende reaver valores recolhidos a título de contribuições para o **PIS**, dos períodos de apuração de 10/1988 a 03/1996 (cópia de DARFs às fls. 29 a 130), apurados com base nos **Decretos-Lei 2.445/1988 e 2.449/1988**, declarados inconstitucionais pelo STF e suspensa a sua execução conforme Resolução n.º 49/1995 do Senado Federal.

2. Mediante o **Despacho Decisório** datado de 17/10/2007 (lis. 149 a 153) e cientificado em 31/10/2007 (fl. 153), a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo - DERAT **indeferiu a restituição** pretendida, concluindo que:

- *O direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos contados da data de extinção do crédito tributário (Lei n.º 5.172/66 — CTN, arts. 165, I e 168, I, e AD/SRF n.º 096/99).*

- Assim, o pedido de restituição foi indeferido.

3. Inconformado com o indeferimento do seu pedido, o contribuinte protocolou em 30/11/2007, a **manifestação de inconformidade** de fls. 157 a 172 alegando:

3.1. *O prazo para pleitear a restituição de tributo declarado inconstitucional pelo STF com edição de Resolução do Senado desloca-se para a data de publicação da Resolução que, nos termos do art. 52, X, da CF/88, suspendeu a execução da lei declarada inconstitucional.*

3.1.1. *Ou seja, somente após a publicação da Resolução do Senado, que confere efeito erga omnes e ex tunc à declaração de inconstitucionalidade, é que se pode aplicar o prazo de cinco anos para ingressar com o pedido de restituição, conforme jurisprudência da CSRF reproduzida.*

3.1.2. *Contudo, o direito de requerer a restituição "in casu" encontrou óbice inicialmente criados pelo art. 17, § 2º, da MP n.º 1.244 (DOU de 15/12/95) e, após sucessivas reedições, mantido pelo art. 18, § 2º, da MP n.º 1621, até sua versão de n.º 35 (de 13/05/1998) conforme reproduzido.*

3.1.3. *Referido óbice legal ao direito de restituição do recorrente somente foi afastado pelo legislador quando da edição da mesma MP 1621 em sua versão de n.º 36, de 12/06/98 conforme reproduzido.*

3.1.4. *Com isso, torna-se claro que, ainda que a Resolução n.º 49/95, do Senado Federal previsse o direito à restituição, a MP 1621-35 proibiu a possibilidade de restituição de quantias pagas a título de contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma dos Decretos-leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, impedindo, assim, qualquer transcurso de prazo decadencial/prescricional.*

3.1.5. *Levando-se em conta que somente com publicação em 12/06/98, da MP 1621, em sua versão n.º 36, foi autorizada a restituição de valores devidos com base na*

inconstitucionalidade dos DL n.º 2.445/88 e 2.449/88, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo decadencial a data de publicação da MP 1621-36, mesmo porque, anteriormente a esta data, devido a este óbice legal, não havia a possibilidade de ingressar com o pedido de restituição. Daí, a impossibilidade de se considerar como data de início para a contagem do prazo decadencial a data da publicação da Resolução n.º 49/95.

3.1.6. Desta forma, o prazo de 05 anos extinguiu-se somente em 12/06/03, motivo pelo qual resta claro ser totalmente tempestiva a pretensão da recorrente, uma vez que o pedido foi protocolizado em 07/04/2003. Não resta dúvidas que a r. Decisão de fls. merece total reforma, pois restou claramente demonstrado que o prazo decadencial para o ingresso do pedido de restituição somente teve início a partir da publicação da MP 1621-36, ou seja, em 12/06/98. Nesse sentido, reproduz a jurisprudência do CC.

3.1.7. Na mesma linha de argumentação, não deve ter aplicação in casu o Ato Declaratório da SRF n.º 96/99 conforme reproduzido.

3.2. Com a declaração de inconstitucionalidade dos DL n.º 2.445/88 e 2.449/88 pelo Colendo STF, e suspensão da execução pela Resolução n.º 49/95, do Senado Federal, restou confirmado que a contribuição para o PIS permaneceu disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, que, na forma da jurisprudência pacificada do E. STJ reproduzida prescreve que a contribuição para o PIS possui, como base de cálculo, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato jurídico tributário, sem correção monetária da base de cálculo.

3.2.1. Isto porque, com a retirada do ordenamento jurídico dos DL n.º 2.445/88 e 2.449/88, voltou a vigorar a Lei Complementar n.º 07/70, que no seu art. 6º estatui que o PIS deveria ser cobrado com base no faturamento do sexto mês anterior. Inclusive, esta questão já é absolutamente pacífica no CC conforme reproduzida.

3.2.2. Estabelecendo o parágrafo único do artigo 6º da LC n.º 7/70 base de cálculo e não prazo de recolhimento, totalmente desinfluentes as disposições da Lei n.º 7.691/88 e alterações.

3.2.3. É que a Lei n.º 7.691/88 veiculou prazo de recolhimento, sem alterar a regra-matriz da contribuição, disciplinada pela LC n.º 7/70.

3.3. Por fim, requer seja conhecida e provida a presente manifestação de inconformidade.

Em 21/10/2008, a DRJ/SPO1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório sob análise, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1988 a 31/03/1996

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

PRAZO DE PAGAMENTO - SEMESTRALIDADE.

Legislação superveniente alterou o prazo de recolhimento do PIS, de maneira que a tese da semestralidade não procede.

Solicitação Indeferida

Intimada da decisão, em 19/01/2009, consoante ciência do patrono na última folha do acórdão recorrido, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário, tempestivo, em 17/02/2009, consoante carimbo na folha de rosto do recurso, no qual alegou inexistência de decadência e reprisou as alegações ofertadas na manifestação de inconformidade ao tempo que criticava as razões de decidir do acórdão guerreado. Por fim, requer a reforma da decisão de primeiro grau e o reconhecimento do direito restituitório.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em preliminar, passa-se a analisar a **decadência**.

A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a propósito da inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar n.º 118/2005, que prevê a aplicação retroativa dos preceitos de referido Diploma Legal, todavia com o advento da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/05, ficou consignando o entendimento no sentido de que: (a) *para os processos ajuizados após a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, em 09 de junho de 2005, o prazo para compensação/restituição do crédito tributário recolhido indevidamente ou a maior é de 05 (cinco) anos contados do pagamento indevido;* (b) *de outro lado, para as ações de restituição ajuizadas até a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, deve ser aplicado o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador, tese do 5 mais 5 (cinco anos para homologar o lançamento e mais 5 para repetir).*

Nos termos do art. 62, §2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, as decisões proferidas em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal são de observância obrigatória por este Conselho, razão pela qual uniformizada a jurisprudência administrativa quanto ao prazo para repetição do indébito tributário nos termos definidos no RE n.º 566.621.

Assim sendo, **considerando que o pedido de restituição foi apresentado em 07/04/2003**, portanto antes da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, e abrange recolhimentos supostamente indevidos de outubro de 1988 a março de 1996, **tenho que operou-se decadência parcial**, apenas para os recolhimentos efetuados anteriormente a abril de 1993.

A segunda e última matéria controversa diz com a **semestralidade da base de cálculo do PIS**, matéria essa já objeto de Súmula neste CARF, a de n.º 15: *A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar n.º 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês*

anterior, sem correção monetária. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Ante o exposto, **voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário**, para declarar a decadência parcial e aplicar a semestralidade à base de cálculo do PIS.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado